SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229139 - AL (2025/0319248-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	F D L DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR ELEMENTOS DE ORIENTAÇÃO SEXUAL/IDENTIDADE DE GÊNERO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se buscava afastar a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível manter a valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, sem laudo psicológico específico, com base em elementos concretos que demonstrem abalo psíquico superior ao inerente ao tipo penal de injúria qualificada; (ii) o precedente invocado na decisão monocrática demanda *distinguishing* para compatibilizar a dosimetria com a orientação jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias motivaram, de modo específico e com base em prova dos autos, que as consequências do crime atingiram a vítima com abalo psíquico persistente e superior ao ordinário, em razão do contexto de violência doméstica, das

Documento eletrônico VDA60105502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 810bb3c9-4a63-49f5-94e0-3c9e8a770510

ofensas preconceituosas relativas à orientação sexual/identidade de gênero e da agressão física confirmada por exame pericial.

4. A demonstração concreta de prejuízo emocional superior ao padrão ínsito ao tipo penal dispensa laudo psicológico, bastando o conjunto probatório firme e circunstanciado para justificar a exasperação da pena-base pela vetorial “consequências do crime”.

5. O fundamento determinante para a adequação do incremento reside na comprovação de repercussão psíquica que supera o padrão do delito, não sendo necessária uniformidade de intensidade dos abalos em todos os casos analisados, mas a evidência de fatos específicos que revelem dano excepcional, como o ambiente doméstico e a vulnerabilidade da vítima adolescente.

6. Inexiste motivo para *distinguishing*, pois a *ratio decidendi* é a mesma: a valoração negativa das consequências do crime é legítima quando comprovado abalo psicológico superior ao inerente ao tipo penal, o que se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 810bb3c9-4a63-49f5-94e0-3c9e8a770510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229139 - AL (2025/0319248-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	F D L DE A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR ELEMENTOS DE ORIENTAÇÃO SEXUAL/IDENTIDADE DE GÊNERO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se buscava afastar a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível manter a valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, sem laudo psicológico específico, com base em elementos concretos que demonstrem abalo psíquico superior ao inerente ao tipo penal de injúria qualificada; (ii) o precedente invocado na decisão monocrática demanda *distinguishing* para compatibilizar a dosimetria com a orientação jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias motivaram, de modo específico e com base em prova dos autos, que as consequências do crime atingiram a vítima com abalo psíquico persistente e superior ao ordinário, em razão do contexto de violência doméstica, das ofensas preconceituosas relativas à orientação sexual/identidade de gênero e da agressão física confirmada por exame pericial.

Documento eletrônico VDA59838277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: d5e1ca3c-e49a-435d-be85-e0f149058bab

4. A demonstração concreta de prejuízo emocional superior ao padrão ínsito ao tipo penal dispensa laudo psicológico, bastando o conjunto probatório firme e circunstanciado para justificar a exasperação da pena-base pela vetorial “consequências do crime”.

5. O fundamento determinante para a adequação do incremento reside na comprovação de repercussão psíquica que supera o padrão do delito, não sendo necessária uniformidade de intensidade dos abalos em todos os casos analisados, mas a evidência de fatos específicos que revelem dano excepcional, como o ambiente doméstico e a vulnerabilidade da vítima adolescente.

6. Inexiste motivo para *distinguishing*, pois a *ratio decidendi* é a mesma: a valoração negativa das consequências do crime é legítima quando comprovado abalo psicológico superior ao inerente ao tipo penal, o que se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F D L DE A, contra decisão de fls. 269-271, que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias é genérica e não aponta elementos concretos que extrapolem o resultado típico da injúria, aptos a justificar o incremento da pena-base.

Afirma que os reflexos psicológicos mencionados decorrem naturalmente do delito e, por isso, não podem servir para agravar a pena sem prova técnica específica. Reforça que não há laudo ou relatório psicológico que demonstre dano extraordinário.

A agravante argumenta, ainda, que o precedente utilizado na decisão monocrática (AgRg no REsp n. 2.252.014/SP) trata de hipótese distinta, com referência expressa a grave trauma psicológico, o que não se verifica no caso concreto. Por isso, pede o *distinguishing* e a revisão do entendimento para compatibilizar a dosimetria com a orientação desta Corte.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime e redimensionar a pena-base da injúria qualificada para o mínimo legal.

Contrarrazões apresentadas pelo não provimento do agravo (fls. 292-295).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 298-301):

> AgRg NO RESP. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. CABIMENTO. - A instância originária descreveu de forma concreta o impacto psíquico sofrido pela vítima, a partir de relato firme e circunstanciado de ofensas homofóbicas e do efeito persistente

Documento eletrônico VDA59838277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: d5e1ca3c-e49a-435d-be85-e0f149058bab

dessas agressões em sua autoestima e identidade. – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a irresignação deixa-se de justificar. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que excedem o resultado típico da injúria, com base em relato forense detalhado e consistente da vítima.

Segundo narrado, os fatos ocorreram em contexto de violência doméstica, envolvendo adolescente de 13 anos e acompanhado de agressão física corroborada por exame pericial, o que evidencia impacto psíquico persistente e de maior gravidade.

O acórdão, transcrito na decisão agravada, confirmou essa motivação específica e validou a valoração negativa das consequências do crime, destacando a excepcionalidade do dano e a coerência da dosimetria com a prova dos autos (fls. 197 e 271):

> [...] Depreende-se da denúncia que no dia 22 de junho de 2022 [...] F D L A, qualificada a fls. 15, ofendeu a integridade física da vítima, [...] adolescente com 13 anos à época dos fatos, causando-lhe lesões corporais leves, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 08. O caderno investigatório também denota que, nas mesmas circunstâncias de lugar e tempo, F D L A injuriou a vítima, L, adolescente com 13 anos à época dos fatos, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, utilizando-se de elementos referentes à orientação sexual ou identidade de gênero.
> [...] Na sentença, o juízo de origem descreveu minuciosamente o modo de execução da conduta criminosa, o que justifica a exasperação da pena-base com esteio na gravidade concreta das consequências da infração (fls. 134-135):
>
> > [...] A vítima Luana (ainda com registro civil constando com o nome D F S A), em seu depoimento, consoante o protocolo brasileiro de entrevista forense, relatou que a ré, sua tia, na oportunidade em que a vítima chegou da escola, usando argolas na casa de sua avó, foi preconceituosa e, após a mandar cuidar da vida dela, "avançou em cima de mim", arranhando o seu braço. **Continuou sua narrativa, relatando que a ré lhe chamou de "cachorro, me chamou de viado, me chamou de um monte de coisa e eu fiquei com isso na cabeça, porque eu não me vejo, sabe, como viado, nem nada, eu me vejo como mulher, eu me sinto como mulher",** bem como, que não falou nenhum palavrão com a ré, apenas pediu que lhe deixasse em paz. Indagada, esclareceu que a acusada assim que lhe viu com a argola iniciou os xingamentos, bem como, que a mesma que avançou nela.
> [...] A instância originária descreveu de forma concreta o impacto psíquico sofrido pela vítima, a partir de relato firme e circunstanciado de ofensas homofóbicas e do efeito persistente dessas agressões em sua autoestima e identidade. O acórdão confirmou a motivação específica adotada, destacando que os reflexos psicológicos, na espécie, extrapolam o padrão ínsito ao tipo e autorizam a valoração negativa das consequências do crime.

Documento eletrônico VDA59838277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: d5e1ca3c-e49a-435d-be85-e0f149058bab

Com efeito, não se exige laudo psicológico quando o conjunto probatório revela, de forma concreta, prejuízo emocional superior ao ordinário, como reconhecido na decisão impugnada que manteve a exasperação.

Quanto à alegada necessidade de distinção entre o caso concreto e o precedente citado na decisão monocrática, cumpre ressaltar que o fundamento determinante para aferir a adequação do incremento da pena consiste na existência de elementos concretos que demonstrem que as consequências do delito causaram à vítima abalo superior àquele ordinariamente inerente ao tipo penal.

Não se exige que todos os abalos psicológicos tenham a mesma intensidade, mas sim que sejam efetivamente demonstrados por circunstâncias específicas do caso. O ponto decisivo é a demonstração de repercussão na vítima que supera o padrão do tipo.

Aqui, ficou evidenciado impacto concreto na autoestima e identidade, decorrente de ofensas preconceituosas acompanhadas de agressão física, direcionadas a adolescente de 13 anos em ambiente doméstico, o que legitima a negativação da vetorial das consequências.

No mesmo sentido, cite-se mais uma ementa deste Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO IRREGULAR (ART. 226 DO CPP). AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS EM JUÍZO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 8. Vige o princípio do livre convencimento motivado: é legítima a afirmação da autoria com base em provas produzidas sob contraditório, independentemente do reconhecimento fotográfico falho. 9. **A valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do CP) é adequada quando concretamente demonstrado abalo psicológico superior ao inerente ao tipo penal**; seu afastamento demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com o habeas corpus. [...] (AgRg no HC n. 1.091.324/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: d5e1ca3c-e49a-435d-be85-e0f149058bab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.229.139 / AL

Número Registro: 2025/0319248-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80042206520238020001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F D L DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F D L DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:36
Código de Controle do Documento: c35dfa35-b6d3-4ce9-8f8a-d230c5629bf8

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:36
Código de Controle do Documento: c35dfa35-b6d3-4ce9-8f8a-d230c5629bf8